



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0051265-78.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Violeta de Lourdes Costa Aranha (Adv. João Paulo de Justino e Figueiredo e outros)

APELADOS: Francisca Lucinda de A. Bezerra e outros (Adv. Jocélio Jairo Vieira OAB/PB 5672)

APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. ACORDO JUDICIAL REALIZADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 998, C/C RITJPB, ART.127, XXX.

- Cabe ao relator, monocraticamente, à luz do art. 932, III, do CPC, homologar pedido de desistência apresentado pela parte, nos termos dos arts. 127, XXX, do RITJPB, e 998, do CPC, esse o qual dispõe que "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

- Havendo nos autos notícia da realização do acordo entre as partes, resta prejudicado o julgamento do presente recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Violeta de Lourdes Costa Aranha contra sentença proferida nos autos de Ação de Despejo por Denúncia Vazia promovida pela ora apelante em desfavor de Francisca Francinete Araújo Bezerra e Francisca Lucinda Araújo Bezerra.

Na sentença, o magistrado a quo homologou o pedido de desistência, extinguindo o processo.

A recorrente, em suas razões recursais (fls. 239/243), aduz que houve um equívoco, uma vez que o documento de desistência foi assinado por pessoa idosa, atualmente, respondendo a processo de interdição, portanto sem o necessário discernimento da realidade para a prática dos atos da vida civil e que assinou o documento sob a influência da sua filha Julita Costa Aranha. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para anular a decisão.

Petição da apelante de fls. 286, informando que as partes celebraram acordo judicial nos autos do processo nº 0826997-82.2015.815.2001, sendo assim afirma que a presente ação perdeu o objeto e deve ser extinta.

Devidamente intimada para se manifestar a respeito da petição supracitada, em obediência ao disposto no artigo 10, CPC, a parte apelada se manteve inerte (certidão fl. 300).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório. Decido.

A conduta do apelante encontra amparo no art. 998, do NCPC, que permite a desistência do recurso a qualquer tempo, independente, inclusive, de anuência da parte contrária.

Na mesma direção, preceitua o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que ao dispor sobre as atribuições do Relator assinala:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento.”

Informa a apelante que fora realizado acordo judicial nos autos do processo nº 0826997-82.2015.815.2001, devendo, portanto, a presente ação ser extinta. Vale ressaltar que esta petição de fl. 286 fora assinada pelos advogados constituídos da autora, além das suas duas filhas que apuseram o “de acordo” no conteúdo da peça, já que a promovente é pessoa idosa.

Devidamente intimada, a parte apelada não se manifestou nos autos, porém fora sanada a exigência do artigo 10 do CPC (Princípio da não Surpresa).

Posto isso, com fulcro no art. 998 e 932 do Código de Processo Civil c/c art. 127, XXX, do Regimento Interno do TJPB, **não conheço do recurso**, por força da prejudicialidade decorrente da desistência.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator